



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA AUGUSTA NOBILE PAIVA

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: E SEUS DESDOBRAMENTOS NA
SOCIEDADE MODERNA E DIGITAL**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA AUGUSTA NOBILE PAIVA

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: E SEUS DESDOBRAMENTOS NA
SOCIEDADE MODERNA E DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Maria Augusta Nobile Paiva
Orientador: Gerson José Beneli**

**Assis/SP
2024**

Paiva, Maria Augusta Nobile

P149e Estelionato sentimental: e seus desdobramentos na sociedade moderna e digital / Maria Augusta Nobile Paiva.

Assis, 2024.

30p.

ESTELIONATO SENTIMENTAL E SUA EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA E DIGITAL

MARIA AUGUSTA NOBILE PAIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Analisador: _____

**Assis/SP
2024**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me apoiou e que tanto amo; aos meus amigos, que me incentivaram e apoiaram até o presente momento; aos ilustres professores que, com muita maestria, me guiaram neste caminho do conhecimento; e, em especial, ao meu orientador, que tanto me ajudou para esta realização.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de estar terminando esta trajetória.

Agradeço à minha família por ter me dado todo apoio e força, mas principalmente por terem acreditado em mim.

Agradeço às minhas companheiras de sala: Amabile, Júlia, Livia, Maria Carolina e Maria Fernanda, por todo apoio, força e amizade que construímos ao longo desta jornada.

E, por fim, agradeço ao meu orientador e a todos os professores que contribuíram e se esforçaram para deixar um pedacinho de seu conhecimento e de sua trajetória em minha vida e em meu conhecimento.

Quando o amor se torna um pesadelo não se
deve desistir, mas sim buscar a mais lídima
justiça.

RESUMO

O estelionato sentimental trata-se de um crime com uma significativa trajetória em âmbito social e que recebeu novas dimensões diante dos avanços tecnológicos, uma vez que essas inovações trouxeram novas formas e métodos para a construção das relações amorosas, expandindo as possibilidades para a prática desse delito. O presente estudo tem como objetivo analisar o tratamento jurídico do crime de estelionato sentimental na sociedade moderna digital. Embora seja um crime com raízes antigas, o crescimento da tecnologia apresentou novas dimensões, um novo olhar e novos métodos para a formação das relações amorosas, ampliando as oportunidades para a ocorrência dessa prática. Este estudo consiste em uma pesquisa de natureza bibliográfica com abordagem qualitativa, focando na forma como o estelionato sentimental é tratado no cenário atual e nas consequências para as suas vítimas. Os resultados demonstraram que, com o aumento da incidência desse crime na era digital, a resposta legal tem se tornado mais evidente. Além disso, a busca pela reparação moral e patrimonial tornaram-se mais acessíveis após alguns julgados favoráveis às vítimas e ao projeto de lei que vem sendo discutido dentre os nossos legisladores. Assim, conclui-se que a tipificação do crime e a conscientização são consideradas fundamentais para sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Estelionato sentimental; delito; vítimas.

ABSTRACT

Sentimental fraud is a crime that has a significant history in society and has taken on new dimensions in the face of technological advances, since these innovations have brought new forms and methods for building love relationships, expanding the possibilities for committing this crime. This study aims to analyze the legal treatment of the crime of sentimental fraud in modern digital society. Although it is a crime with ancient roots, the growth of technology has presented new dimensions, a new outlook and new methods for forming love relationships, expanding the opportunities for this practice to occur. This study consists of bibliographical research with a qualitative approach, focusing on how sentimental fraud is dealt with in the current scenario and the consequences for its victims. The results showed that, with the increased incidence of this crime in the digital age, the legal response has become more evident. In addition, the search for moral and patrimonial reparation has become more accessible after some judgments favorable to the victims and the bill that has been discussed among our legislators. Thus, it can be concluded that crime classification and awareness are considered fundamental for contemporary society.

Keywords: Sentimental fraud; crime; victims.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - PL 6444/19	17
Figura 2 - PL 2512/19	17

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
Conjur	Consultor Jurídico
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IDBP	Instituto Direito Penal Brasileiro
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
UOL	Universo Online

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITO E SUA EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA E DIGITAL	12
2.1	ORIGEM DO CRIME DE ESTELIONATO	13
2.2	O QUE É E QUANDO SE CONFIGURA A PRÁTICA?	14
2.3	CONSEQUÊNCIAS DO CRIME	14
2.4	QUANDO SURTIU A NOMENCLATURA	15
2.5	RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE DIGITAL E O AUMENTO DOS ÍNDICES DO “GOLPE DO AMOR”	18
3	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ESTELIONATO SENTIMENTAL	12
3.1	DA RESPONSABILIDADE PENAL	20
3.2	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.3	DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS	22
3.3.1	Análise jurisprudencial no âmbito cível	22
3.3.2	Análise jurisprudencial no âmbito penal	24
4	DA ANÁLISE DOS CASOS	26
4.1	PRIMEIRA ANÁLISE	26
4.2	SEGUNDA ANÁLISE	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Diante do avanço tecnológico atual, novos crimes, golpes e fraudes cibernéticas têm surgido com frequência na sociedade. Os criminosos estão se adaptando rapidamente à crescente imersão no mundo digital. A necessidade constante de utilizar dispositivos conectados à internet para realizar até mesmo as tarefas mais básicas do cotidiano, nos obriga a entrar em uma "onda" digital, geralmente sem a devida consciência dos riscos envolvidos. Nesse entendimento, os infratores se aproveitam da dependência dos seres humanos pela internet e pelas plataformas digitais, com o intuito de arquitetar golpes que podem se disfarçar em interações legítimas ou oportunidades atraentes. Isso contempla desde o *phishing*, a engenharia social, até mesmo as fraudes em redes e aplicativos de namoro.

No Brasil, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública destacaram uma tendência alarmante: o número de estelionatos no país tem aumentado significativamente nos últimos anos. Esse fenômeno é corroborado por uma estatística preocupante: a cada 16 segundos, um novo golpe é registrado em território nacional. Tal frequência destaca não apenas o crescimento do número de crimes de estelionato, mas também a gravidade e a disseminação desses delitos (ABSP, 2024).

Em geral, os criminosos estão cada vez mais fazendo uso da tecnologia para perpetrar golpes e desenvolver novas formas de enriquecer à custa de outros. Diante dessa realidade, é crucial que tanto o sistema jurídico quanto a sociedade recebam uma atualização constante. Nessa perspectiva, faz-se necessário que o direito evolua, crie novas legislações e mecanismos que visem acompanhar as inovações tecnológicas e enfrentem efetivamente os desafios impostos por essa nova era digital.

Assim sendo, o estelionato sentimental é uma forma específica de fraude, em que o criminoso se utiliza da aparência de um relacionamento amoroso ou afetivo para enganar e explorar uma determinada pessoa, com a finalidade principal de obter vantagens financeiras ou materiais. Esse tipo de golpe pode ocorrer de diversas formas, com uma frequente manipulação emocional e psicológica para conquistar a confiança da vítima.

Nessa perspectiva, o estelionato sentimental é considerado um crime grave e perigoso, com consequências devastadoras para as vítimas e para aqueles ao seu redor. Esse golpe é particularmente insidioso, uma vez que geralmente é um crime silencioso, com diversas vítimas hesitando em denunciar devido à vergonha associada ao ter sido

enganada em uma relação de confiança e afeto. Além disso, o estelionato sentimental ocasiona traumas emocionais profundos, danos morais significativos e perdas financeiras, que podem ser irreparáveis.

Com o aumento do acesso à internet, verifica-se também o crescimento da probabilidade de vítimas de crimes virtuais. Recentemente, o Brasil realizou ajustes relevantes em sua legislação penal para lidar com esses crimes relacionados à tecnologia, que antes não eram bem abordados no código. Embora essas mudanças tenham sido significativas, a complexidade das provas e as dificuldades na investigação ainda limitam a eficácia na detecção e punição desses crimes (PRATES, 2022).

Para tanto, verifica-se que a internet tem desempenhado um papel significativo na facilitação do estelionato sentimental, uma vez que dificulta a identificação do criminoso e permite que ele crie perfis falsos, que são usados para construir um ambiente de confiança, afeto e amor, de modo a enganar a vítima com uma fachada convincente.

Após estabelecer essa ilusão, o golpista manipula a realidade da vítima, criando uma fantasia que a desvia da verdade. Assim sendo, diversas pessoas que caem nesses golpes estão em busca de realizar o sonho de encontrar e viver um amor verdadeiro, o que torna essas fraudes ainda mais eficazes e prejudiciais na prática.

Com base no que foi retratado anteriormente, esta pesquisa visa responder: Qual o tratamento jurídico do crime de estelionato sentimental na sociedade moderna digital?

Esta pesquisa justifica-se diante da relevância da necessidade de compreender a natureza do crime, bem como o impacto da internet no aumento dos casos de estelionato sentimental. Esse crime, que antes era pouco abordado, recebeu destaque com o advento das tecnologias digitais. Assim sendo, esta pesquisa é crucial para explorar como a internet facilitou a proliferação desses golpes e contribuiu para que eles se tornassem mais comuns. No âmbito atual, a crescente relevância do problema está impulsionando a discussão sobre a tipificação legal do estelionato sentimental, refletindo sua urgência e a necessidade de uma abordagem mais formal e estruturada para combatê-lo.

O presente estudo tem como objetivo analisar o tratamento jurídico do crime de estelionato sentimental na sociedade moderna digital.

2 CONCEITO E SUA EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA E DIGITAL

O primeiro capítulo do presente artigo versará sobre a origem, o conceito e a evolução do estelionato na sociedade moderna digital em que vivemos.

2.1 ORIGEM DO CRIME DE ESTELIONATO

Para entendermos a sua origem, devemos retornar à raiz etimológica da palavra estelionato, expressão que nos remete à Grécia antiga, em que a palavra “stellio” estava relacionada a uma espécie de lagarto da região, que detinha a capacidade de modificar sua cor de pele, visando enganar e iludir as suas presas.

A partir do exposto, pode-se perceber que o povo grego já tinha uma noção propedêutica do “enganar”, fazendo uma comparação com o referido lagarto que se camuflava para ludibriar, esconder-se e obter vantagens sobre os seus predadores e eventuais presas.

Desde o Império Romano, o estelionato já era punido de forma geral, cobrindo todos os tipos de fraudes, mesmo aqueles que não eram especificamente previstos em lei. Naquela época, não havia uma definição precisa e a punição se aplicava para as condutas que não se encaixavam nas categorias de falsidade ou furto. Com o tempo, o conceito de estelionato evoluiu, passando por diversas formalidades até se transformar em um tipo penal independente e bem definido (PRADO, 2021).

Nessa conjuntura, vale frisar que o texto legal possuía um teor simplista e continha apenas uma cláusula genérica para tratar desse crime já citado, bem diferente dos dias atuais, em que o artigo 171 do Código Penal tipifica o crime de estelionato e prevê quais as causas de agravamento da pena.

Dessa maneira, percebe-se que, mesmo antes de se tornar um fato típico, previsto como crime, o perfil de um homem ludibriador e falaz mantém-se com novas vestes, caracterizado como *modus operandi* à medida que a sociedade avança e evolui, não deixando de existir tal crime, apenas se moldando conforme a sociedade evolui.

2.2 O QUE É E QUANDO SE CONFIGURA A PRÁTICA?

Por sua vez, entrando no tema principal deste trabalho, haverá uma breve explicação sobre o “Estelionato Sentimental”, crime em evidência, que atualmente é visto recorrentemente nos tribunais Brasil afora.

De acordo com o Conjur (2024), as advogadas Izabella Borges e Maíra Fernandes afirmam que há um vício de consentimento no estelionato sentimental, pois a vítima envolvida emocionalmente age com base em seus sentimentos, mas é ludibriada a partir de uma falsa realidade imposta pelo agente. Assim, desde os primórdios, muitas pessoas se aproveitam da confiança estabelecida dentro de um relacionamento amoroso para aplicar golpes de ordem financeira, com o mesmo *modus operandi*. Em primeiro lugar, o agente identifica alguém como uma possível vítima, criando um ambiente afetuoso, seguro e confiável, sempre demonstrando intenção de constituir um relacionamento. Quando o agente percebe que a vítima confia em suas falácias e está disposta a dar um próximo passo no relacionamento, o sujeito começa a realizar pedidos de ajuda financeira e empréstimos com a promessa de recompensa ou de ressarcimento futuro, sem que nunca haja uma devolução desses valores.

Diante disso, vê-se que o estelionato sentimental é um crime de difícil constatação para a vítima que acredita ter encontrado o amor de sua vida, mas na realidade, o que era um sonho, torna-se um pesadelo que pode acarretar consequências e traumas inimagináveis na vida de quem sofreu esse golpe.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Nesse entendimento, o estelionatário abusa da falsa percepção de realidade em que a vítima se encontra, acreditando estar em um relacionamento bem-sucedido, mas na verdade está entrando em um vício patológico que lhe trará grandes consequências psicológicas, morais e patrimoniais.

Psicológicas, pois é um crime silencioso, que compromete e altera o rumo da vida de quem sofreu a lesão e de todos que estão ao seu redor, sendo parentes, filhos e amigos,

que sofrem juntos nesse drama, podendo muitas vezes ocasionar danos psicológicos irreparáveis para quem vivenciou esse golpe.

Morais, por questões íntimas, uma vez que em muitos casos, as vítimas acabam abrindo mão de valores ou patrimônios perdidos, seja por vergonha de terem a sua intimidade exposta, por estarem vulneráveis ou por se sentirem humilhadas em razão de serem vítimas do amor e da confiança depositada no infrator.

E, por fim, patrimoniais, que segundo o Instituto Brasileiro de Direito Penal (IDPB), o sujeito começa a realizar pedidos de cunho financeiro e empréstimos de valores ou bens com a promessa de ressarcimento futuro e, não raro, os casos em que as vítimas fazem empréstimos em seu nome para não deixar o seu “companheiro” na mão (IDPB, 2022).

A partir disso, entende-se que o agente usa de um vínculo criado com a vítima para enganá-la e para obter vantagens patrimoniais, ferindo o princípio da boa-fé e induzindo-a ao erro.

2.4 QUANDO SURTIU A NOMENCLATURA?

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), segundo a advogada Fernanda Las Casas, essa expressão foi utilizada pela primeira vez em 2013, decorre de um julgado proferido pela 7ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Certamente, é proveniente da previsão normativa encontrada no artigo 171 do Código Penal, que trata do crime de Estelionato (IBDFAM, 2021).

E, nesse contexto, com base nas informações fornecidas por Amanda de Souza e Galavoti Naira (2023), confirmam o que a advogada afirmou: esse julgamento foi um marco na introdução de uma nova categoria de estelionato e no reconhecimento de um golpe até então pouco compreendido. Nesse sentido, as informações trazidas por elas são cruciais para as vítimas desse crime, muitas desconheciam a possibilidade de buscar reparação. A decisão do magistrado permitiu com que as pessoas identificassem esse ato como um crime específico e pudessem rotular esse golpe de forma adequada.

Vide as informações trazidas pelas estudantes:

Diante da jurisprudência ante o julgamento nos autos do processo número 2013.01.1.04795-0, na qual o juízo da 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em ocasião da sentença proferida no dia 08 de setembro de 2014, condenou o réu a indenizar sua ex-namorada pelos danos materiais realizados na constância do relacionamento amoroso, onde causou à vítima prejuízo financeiro superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (SOUZA; NAIRA, 2023, online).

A partir do exposto, percebe-se que esse julgamento representou um passo importante para garantir a proteção aos relacionamentos que não eram formalmente reconhecidos como entidade familiar. Desde então, o termo "estelionato amoroso" tem ganhado destaque na jurisprudência, levando ao reconhecimento de que é dever indenizar aqueles que se sentem lesados por essa forma de engano.

Vide a decisão dada pelo magistrado:

[...] Tecidas estas considerações, ao tempo em que julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Suzana Oliveira Del Bosco Tardim em face de Sérgio Antônio Pinheiro de Oliveira, partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir à autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como à sua esposa, Sra. Adriana de Oliveira Franco (cf. Certidão de Casamento às fls. 97 e transferência de fls. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados nos autos por intermédio dos documentos juntados às fls. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de fls. 138-140, fls. 141-165 e fls. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento das roupas e sapatos, comprovados às fls. 43-44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às fls. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento às disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. (BRASIL, 2014, online).

Portanto, mesmo que nos autos supracitados e na presente decisão, tema desta breve exposição, o juiz tenha julgado parcialmente procedente os pedidos da autora, os tribunais continuaram admitindo o estelionato afetivo e a obrigação de reparar os danos advindos. Observa-se que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

No âmbito atual, o crime conhecido como estelionato amoroso está sendo reconhecido e tipificado como uma forma de estelionato, conforme o artigo 171 do Código Penal. No entanto, de acordo com o IBDFAM, em 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 6.444/2019, de autoria do deputado federal Júlio César Ribeiro (Republicanos-DF), que propõe uma alteração no Código Penal para incluir o crime de estelionato sentimental. Segundo a proposta, a pena pode variar entre dois e seis anos de prisão, introduzindo o conceito de "estelionato emocional". Além disso, a legislação proposta prevê penas mais severas para o crime cometido em contexto de relacionamento amoroso, especialmente contra pessoas idosas e vulneráveis, estabelecendo sanções para aqueles que utilizam as redes sociais para perpetrar esse tipo de golpe.

O andamento do PL 6.444/19, conforme informado pelo Congresso Nacional, indica que a emenda substitutiva ao projeto de lei número 4.229/15 está paralisada desde 4 de agosto de 2022. A paralisação ocorreu após o plenário declarar que o andamento do PL foi prejudicado devido à aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, adotada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

congressional.leg.br	
03/02/2020	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Apense-se à(o) PL-2512/2019. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) Inteiro Teor 1853303
04/02/2020	CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Ação: Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 05/02/20 PÁG 2812 Inteiro Teor 1881056
04/02/2020	CIDOSO - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Ação: Recebimento pela CIDOSO.
04/08/2020	PLEN - Plenário Ação: Apresentação do Requerimento n. 2029/2020, pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), que "Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 2.068 de 2020 ao PL 6.444/2019, por se tratarem de matérias correlatas". Inteiro Teor 1918737
22/12/2020	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Despacho exarado ao Requerimento n. 2.029/2020, conforme o seguinte teor: "Dou por prejudicado o Requerimento nº 2.029/2020, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 2.068/2020 já foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Publique-se."
26/03/2021	CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Ação: Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-2512/2019
02/02/2022	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Apense-se a este(a) o(a) PL-4447/2021. Inteiro Teor 2129719
04/08/2022	PLEN - Plenário Ação: Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, adotada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária de 4/8/2022 - 9h - 122ª Sessão).

Figura 1 - PL 6444/19

congressional.leg.br	
15/05/2019	PLEN - Plenário Ação: Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 1476/2019, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que: "Solicita a distribuição de proposições para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa." Inteiro Teor 1747833
29/05/2019	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Defiro o pedido contido no Requerimento n. 1.476/2019. Rejeio o despacho inicial de distribuição do Projeto de Lei n. 4.229/2015, ao qual se acham apensados os Projetos de Lei n. 964/2019 e n. 2.512/2019, para incluir o exame de mérito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 4.229/2015: À CIDOSO e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária.]
03/06/2019	CIDOSO - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Ação: Recebimento pela CIDOSO, apensado ao PL-964/2019
03/02/2020	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Apense-se a este(a) o(a) PL-6444/2019. Inteiro Teor 1853303
14/12/2020	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Apense-se a este(a) o(a) PL-3924/2020. Inteiro Teor 1916411
26/03/2021	CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Ação: Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-964/2019
19/10/2021	MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Ação: Apense-se a este(a) o(a) PL-3196/2021. Inteiro Teor 2074689
04/08/2022	PLEN - Plenário Ação: Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, adotada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Sessão Deliberativa Extraordinária de 4/8/2022 - 9h - 122ª Sessão).

Figura 2 - PL 2512/19

Então, observa-se que esse projeto de lei está apensado ao PL 2512/19 e os dois projetos estão paralisados em razão da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 4.229/15.

2.5 RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE DIGITAL E O AUMENTO DOS ÍNDICES DO "GOLPE DO AMOR"

Segundo a Opice Blum Academy (2020), os relacionamentos amorosos tornaram-se cada vez mais perigosos na presente sociedade moderna e digital, pois diariamente surgem novos meios de estabelecer vínculos afetivos, conhecer pessoas novas, bem como facilitar as comunicações, tendo em vista que as redes sociais são prova disso. As trocas de informações ficaram muito facilitadas com o avanço da tecnologia e, na maioria das vezes, as pessoas postam indiscriminadamente informações pessoais que acabam por atrair pessoas de má-fé, que se valem de outras vivendo em situações delicadas.

Nessa perspectiva, serão apresentadas duas teses que abordam os possíveis perfis de vítimas, a primeira sob o prisma da psicologia e a segunda sob o prisma jurídico:

De acordo com o livro de Luzia Cristina de Azevedo Ricota (2022), "Estelionato Amoroso", geralmente, essas vítimas, são indivíduos crentes no amor tão almejado, são pessoas generosas, boas, sensíveis, alegres, positivas, ricas em habilidades e que exatamente por isso foram escolhidas", uma vez que, a união com alguém resolve uma parte relevante na vida das pessoas, é considerado um dos projetos de vida que reúne afetividade, amorosidade, sexualidade, troca existencial, projetos comuns, família, acompanhamento da vida e o zelo pela descendência.

Por isso, são escolhidas, por serem uma "presa fácil" e terem um objetivo de vida, sendo o de constituir uma família, garantir um relacionamento saudável e duradouro, pois o agente, com muita maestria, leva o alvo a acreditar que vive um grande amor, mas na verdade está entrando em uma trama doentia (Ricota, 2022).

No segundo prisma, segundo o advogado Rafael Sales (2019, online), "o estelionato sentimental é caracterizado pela existência de confiança amorosa entre um casal, de modo que uma pessoa deste casal usa de meios arditos com a confiança do sentimento

para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem e o alvo, em sua maioria, são mulheres, respeitadas profissionalmente e bem-sucedidas".

Enquanto nesse segundo prisma, observa-se que o perfil da vítima corresponde a uma mulher respeitada e bem-sucedida, não necessitando ser uma pessoa sensível, conforme dito pela psicologia.

Segundo o UOL (2022), mais de 5 milhões de brasileiros foram vítimas de algum tipo de golpe em 2021 e, em relação ao "estelionato afetivo", outra nomenclatura também utilizada para esse tipo de crime, houve um aumento de 70% nos índices de casos, conforme os dados da Polícia Civil.

Então, os criminosos acompanham a imersão no mundo digital, esses, criam perfis falsos, procuram possíveis vítimas e, quando a identificam, iniciam uma conversa, em que o criminoso a qualquer custo quer criar um vínculo e um ambiente afetivo para conquistar a confiança da vítima e se valer de valores e bens obtidos de forma ilegal.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A questão discutida nesta pesquisa abrange diversas áreas do conhecimento, demonstrando que o estelionato sentimental se conecta tanto ao direito civil quanto ao direito penal. Isso ocorre especialmente quando o perpetrador, agindo de má-fé, induz a vítima ao erro, beneficiando-se de forma ilícita. Esse comportamento ocasiona danos patrimoniais e emocionais irreparáveis ao abusar da confiança e do amor que o infrator fez a vítima acreditar.

3.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL

Analisando o texto acima, verifica-se a referência ao artigo 171 do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante fraude ou outro meio arditoso: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem: I - se utiliza de qualquer meio arditoso, para a obtenção de sua vantagem ilícita, nos casos que trata o artigo anterior. (BRASIL, 1940, online).

No respectivo artigo, apresenta-se a definição precisa do crime, que é o foco deste estudo, destacando os elementos necessários para a sua caracterização, conforme o artigo 171 do Código Penal. São eles: a ocorrência de prejuízo para a vítima, o método utilizado para obter vantagem indevida às custas de outrem e a indução da vítima ao erro por meio de artifício fraudulento.

A pena prevista para esse crime corresponde a reclusão, dentre um e cinco anos, além de multa. Conforme já mencionado, verifica-se a tramitação de uma subemenda que tratará exclusivamente do “estelionato sentimental”.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em continuação, há também referências ao Código Civil, que busca a reparação moral e patrimonial causada pelo infrator que agiu de má-fé com a intenção de obter vantagem econômica, causando dano a outrem. Vide os artigos abaixo mencionados:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, online).

Para começar, é importante esclarecer alguns pontos sobre o ato ilícito de natureza moral para facilitar a compreensão. É crucial destacar que existe uma fronteira delicada entre identificar o dano moral e considerar um simples aborrecimento. Segundo a filosofia, a moral refere-se ao conjunto de valores e normas associados aos fatores individuais e internos, não puramente sociais.

Assim, para que se configure o dano moral, deve haver a violação do conjunto de bens de ordem moral de uma pessoa, o que se caracteriza quando há um prejuízo íntimo tão significativo que gera um sofrimento interno insuportável. E, em contrapartida, há o mero aborrecimento, que é o dissabor corriqueiro da vida comum, o simples constrangimento, situação em que o magistrado deve analisar com calma e cautela caso a caso.

A partir disso, conforme citado neste trabalho, as consequências morais, psicológicas e patrimoniais se enquadram perfeitamente no artigo anteriormente citado e em seus desdobramentos.

Em seguida, vide o artigo 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002, online).

Com ênfase no estelionato sentimental, o artigo 927 do Código Civil aborda a questão da reparação, tanto patrimonial quanto moral decorrente de atos ilícitos. Esse dispositivo legal é especialmente relevante diante de golpes elaborados por agentes que causam danos profundos na vida das vítimas, os quais não são facilmente percebidos pela pessoa enganada.

Pois, conforme mencionado por Guilherme Nucci:

O estelionato é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem-produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir. (NUCCI, 2022).

Através da fala de Nucci, percebe-se como o agente é uma pessoa falaz, dotada de uma retórica persuasiva, que distorce a realidade e ocasiona a vítima a um patamar de ilusão, que distorce toda e qualquer realidade.

3.3 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Posteriormente, apresenta-se a exposição de algumas jurisprudências para que se identifique como o sistema judiciário brasileiro vem entendendo e decidindo questões relacionadas ao estelionato sentimental, que corresponde ao golpe crescente e nocivo para a sociedade moderna que estamos inseridos.

3.3.1 Análise jurisprudencial no âmbito cível

Tratando-se sobre os prejuízos causados para a vítima, verifica-se a seguinte análise jurisprudencial no âmbito cível, conforme mencionado pela ministra Maria Isabel Galotti:

De fato, o ardil e o abuso de confiança, capazes de minar a saúde psicológica e fragilizar a noção de autodeterminação da demandante, com o propósito de obter vantagem indevida, parecem estar restritos à relação pessoal que esta manteve - mesmo dissimulada - com o primeiro requerido. Ocorre que, apesar de não haver nos autos elementos capazes de demonstrar que a segunda requerida orquestrou o estelionato sentimental, ou que tenha tramado, em conluio, para obter acesso à conta e aos cartões da requerente, é inconteste o locupletamento ilícito. Ao aderir à conduta criminosa de seu filho, passando a utilizar meio de pagamento que não lhe pertencia, contribuiu sobremaneira para a consolidação e o agravamento dos prejuízos. Ademais, ao alegar que possuía estreita relação negocial com o primeiro réu (ID 16248869), tal circunstância na verdade representa argumento desfavorável à tese por ela defendida, pois, desde 2015, Marcelo era alvo de processos e investigações em seus negócios - em pelo menos uma das demandas, a Sra. Zilá Neves chegou a figurar no polo passivo, ao seu lado. Ou seja, a requerida tinha conhecimento da realização de negócios duvidosos pelo filho. Assim, ainda que o estelionato sentimental, por si só, conduza ao dever de reparação dos danos morais - pois é presumido o abalo psicológico, especialmente aquele vinculado à autopercepção, autoconceito ou autoimagem e ao convívio socioafetivo -, a dimensão dos prejuízos causados é elemento

relevante não apenas à gradação do quantum indenizatório, mas também à própria configuração de dano moral. Afinal, além de ter perdido suas economias, a demandante viu-se endividada por longo período, com obrigações mensais expressivas, situação que igualmente culmina em angústia, aflição e frustração, ultrapassando as balizas do mero aborrecimento. (Brasília, 23 de março de 2022. AREsp n. 2.031.122. DJe de 28/03/2022) (Superior Tribunal de Justiça, 2022, online).

A jurisprudência citada aborda os elementos envolvidos no caso de estelionato sentimental de forma meticulosa, fornecendo não só uma decisão, mas também uma análise detalhada dos impactos causados à vítima e das responsabilidades das partes envolvidas.

Inicialmente, destaca-se a consideração sobre o ardil e o abuso de confiança praticados pelo primeiro requerido, que visava obter vantagem indevida em detrimento da demandante. Essas ações são descritas como capazes de minar a saúde psicológica da vítima e fragilizar a sua noção de autodeterminação, que são aspectos cruciais na caracterização do dano moral.

Quanto à segunda requerida, embora não se tenha encontrado elementos nos autos que comprovem o seu envolvimento direto na orquestração do estelionato sentimental, a decisão enfatiza o seu enriquecimento ilícito ao aderir à conduta criminosa de seu filho. Especificamente, ao utilizar meios de pagamento que não lhe pertenciam, contribuiu significativamente para a consolidação e o agravamento dos prejuízos causados à vítima.

A decisão também aborda o conhecimento prévio da segunda requerida sobre as atividades duvidosas de seu filho em negócios anteriores, o que reforça a responsabilidade moral e material dela no contexto do caso. Esse conhecimento prévio é considerado um argumento desfavorável à sua defesa, pois sugere uma negligência ao permitir a continuidade das práticas fraudulentas.

A dimensão dos prejuízos causados à demandante é explorada de forma abrangente, destacando não só os danos financeiros, como a perda das economias e o endividamento prolongado, mas também os danos emocionais. A vítima experimentou angústia, aflição e frustração intensa, ultrapassando os limites do mero aborrecimento e configurando um dano moral substancial.

Portanto, a jurisprudência reflete uma preocupação profunda com a proteção dos direitos da vítima de estelionato sentimental, reconhecendo a necessidade de reparação integral

dos danos morais e materiais causados pela conduta ilícita, mesmo diante da complexidade das relações pessoais envolvidas.

Então, diante dessa jurisprudência em que a autora da ação vislumbra buscar seus direitos através de pretensões cíveis, vê-se que o sistema judiciário brasileiro avança no sentido da proteção patrimonial e psicológica da vítima, a qual enseja a reparação patrimonial e moral advindas desse golpe.

3.3.2 Análise jurisprudencial no âmbito penal

Em 2022, o relator Sebastião Reis Júnior indeferiu o habeas corpus impetrado pelo paciente, por ele ser habitual na prática de estelionato sentimental, conforme a decisão apresentada posteriormente:

[...] Ocorre que, do atento exame dos autos, não se observa teratologia ou ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, uma vez que o Juízo de primeiro grau consignou que e, diante dos inúmeros registros da empreitada delituosa com vítimas diversas, resta demonstrado que este é contumaz na prática de crime de estelionato sentimental, ou amoroso, usando de ardil, induzindo a vítima a crer em um relacionamento amoroso, com dolo preordenado de obter lucros em seu proveito (fl. 33). (Brasília, 19 de dezembro de 2022. HABEAS CORPUS n. 792.052. DJe de 20/12/2022) (Superior tribunal de Justiça, 2022, online).

A jurisprudência em questão aborda um caso em que o réu é descrito como sendo habitual na prática de estelionato sentimental, também conhecido como estelionato amoroso.

O juízo de primeira instância, após examinar detalhadamente os autos, concluiu que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade que justifique a revisão da decisão, conforme estabelecido pela Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa súmula estipula que não compete ao STF julgar o habeas corpus contra as decisões que indeferem liminares em tribunais superiores, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, o juízo reforçou que o réu é reincidente na prática de estelionato sentimental, comprovado por múltiplos registros de crimes similares contra diversas vítimas.

A análise jurídica do caso destaca a gravidade do comportamento do réu, que se utiliza de artil para explorar emocionalmente suas vítimas e, conseqüentemente, alcançar benefícios financeiros ilícitos.

A reincidência do réu na prática de estelionato sentimental é um fator agravante que sublinha a necessidade de medidas judiciais rigorosas para coibir comportamentos criminosos repetitivos e proteger potenciais vítimas. Além disso, a decisão do juízo ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa e assertiva no enfrentamento desse tipo específico de crime, visando não apenas a punição do infrator, mas também a reparação dos danos causados às vítimas.

Portanto, a jurisprudência analisada destaca a relevância de uma resposta jurídica firme diante do estelionato sentimental, enfatizando a responsabilidade do sistema judiciário em garantir a justiça e a proteção dos direitos das vítimas diante de práticas fraudulentas e predatórias.

Então, através do exposto, percebe-se que esses tipos de golpe são corriqueiros no sistema judiciário brasileiro e, caso preencha os requisitos necessários para a sua constatação, a vítima poderá buscar justiça e reparação do dano através de pretensões penais e cíveis.

4 DA ANÁLISE DOS CASOS

Certamente, o estelionato sentimental é um crime que tem suas raízes antigas na sociedade, mas que recebeu novas dimensões com o avanço da tecnologia. Esse tipo de crime se proliferou de maneira significativa com o uso de aplicativos de relacionamento e redes sociais, levando à criação de uma terminologia específica para descrever esses casos.

Com o crescimento do número de vítimas, aumentou também a necessidade de abordar questões sobre esses crimes, não apenas de âmbito criminal, mas também do ponto de vista civil.

Nessa perspectiva, a evolução tecnológica trouxe benefícios imensuráveis à sociedade, mas também apresentou desafios novos, como a exploração das emoções e vulnerabilidades das pessoas de maneira virtual. Portanto, entender como a lei e as políticas podem se adaptar a essas mudanças é crucial para proteger os indivíduos e garantir a justiça diante de crimes tão insidiosos, como o estelionato sentimental.

4.1 PRIMEIRA ANÁLISE

Em 2020, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) condenou um infrator a pagar danos morais pela prática de estelionato sentimento, conforme apresentado posteriormente:

A 4ª Câmara do Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT condenou um homem a pagar R\$ 10 mil por danos morais a uma mulher, além de ressarcir-la pelo prejuízo causado após a prática de estelionato sentimental. O réu fez empréstimos, compras de um notebook e em lojas de grife e pegou cheques em branco da namorada, que teve que arcar com as dívidas depois do término do relacionamento.

(...)

O desembargador Guiomar Teodoro Borges, relator do caso, evidenciou que o ilícito civil foi comprovado. O apelado é reincidente em tal conduta, tendo, inclusive, medidas protetivas reclamadas por outras mulheres. (Poder Judiciário do Mato Grosso, 2020, online).

O caso julgado pela 4ª Câmara do Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso envolveu a condenação de um homem por estelionato sentimental, resultando na imposição de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil à vítima. Além disso, o réu foi obrigado a ressarcir a mulher em decorrência dos prejuízos causados.

O desembargador Guiomar Teodoro Borges, relator do caso, destacou a comprovação do ilícito civil, ressaltando que o réu já era reincidente nesse tipo de conduta e enfrentava medidas protetivas solicitadas por outras mulheres. Esses elementos sublinham a gravidade do comportamento do réu, que abusou da confiança da vítima para benefício próprio, causando-lhe não apenas danos financeiros significativos, mas também danos morais pela quebra de confiança e pelas consequências emocionais do ocorrido (Poder Judiciário do Mato Grosso, 2020).

Jurisprudencialmente, o caso contribui para a consolidação do entendimento sobre a responsabilidade civil nos casos de estelionato sentimental, em que a justiça busca assegurar a reparação adequada às vítimas. Além disso, ressalta a importância de medidas preventivas para evitar que outros indivíduos sejam vítimas desse tipo de crime, destacando a necessidade de conscientização e proteção jurídica diante das vulnerabilidades existentes nos relacionamentos afetivos, especialmente em um contexto digital e tecnológico.

4.2 SEGUNDA ANÁLISE

Em 2024, na cidade do Rio de Janeiro, verificou-se um caso de estelionato sentimental em que o agente era contumaz na prática de tal delito, tendo como característica o fato de que o mesmo enganava as vítimas, afirmando ter uma boa condição financeira, mas que enfrentava problemas financeiros, conforme descrito a seguir:

A Polícia Civil prendeu Caio Henrique da Silva Camossatto, no último dia 22 de março, em um restaurante no Rio. Como mostrou a reportagem do Fantástico, Caio Henrique é investigado por estelionato contra pelo menos 11 mulheres, no Rio e em São Paulo. Ele fazia empréstimos com as vítimas, que somados chegam a R\$ 1,8 milhão. O inquérito que resultou no mandado de prisão foi apenas de uma delas, de quem ele tirou R\$ 500 mil. A pena para esse tipo de crime é de 5 anos de prisão.

Todas o conheceram por meio de aplicativos de relacionamento. Ele dizia que era ator de novela, compositor de músicas famosas, dono de imóveis, rico e bem

relacionado, mas com problemas financeiros. Em um dos áudios enviados às vítimas, ele diz: 'Meu vô faleceu em junho do ano passado. Eu era o único herdeiro. Maior dor de cabeça. Não quero saber disso, não (...) Peguei o carro e já botei na blindagem. Agora, só 45 dias que eu pego. Tenho zilhões de dificuldades para resolver na fazenda lá de Minas. Na fazenda de Goiânia, lá de Morrinhos, em Goiás.'

Os investigadores dizem que assim ele conseguia sensibilizar as mulheres para pedir dinheiro emprestado com a promessa de pagar quando os problemas financeiros dele fossem resolvidos (O GLOBO, 2024, online).

O caso de Caio Henrique da Silva Camossatto é um exemplo clássico de estelionato sentimental, em que ele utilizava aplicativos de relacionamento para enganar e extorquir dinheiro de suas vítimas sob falsas promessas e identidades. Aqui estão os pontos chave do caso:

1. *Modus Operandi*: Caio se apresentava como uma pessoa bem-sucedida e influente, mencionando ser ator de novela, compositor de músicas famosas, dono de imóveis e alguém com conexões poderosas. Ele criava uma narrativa de problemas financeiros temporários, usando situações emocionais, como a morte do avô para ganhar a confiança e a simpatia das vítimas.
2. Engano e Manipulação: Ao se aproveitar das vulnerabilidades emocionais das mulheres, ele solicitava empréstimos substanciais, totalizando cerca de R\$ 1,8 milhão, somente entre as 11 vítimas conhecidas. A promessa era sempre de reembolsar o dinheiro assim que resolvesse seus supostos problemas financeiros.
3. Impacto nas Vítimas: Além do impacto financeiro significativo, as vítimas também sofriam emocionalmente pela traição da confiança depositada em alguém que se revelou ser totalmente diferente do que aparentava.
4. Consequências Legais: Caio foi preso pela Polícia Civil e enfrenta acusações criminais que podem resultar em até 5 anos de prisão, de acordo com a legislação brasileira para o crime de estelionato.
5. Alerta para a Sociedade: Esse caso serve como um alerta para a importância de verificar as informações pessoais e financeiras de indivíduos que conhecemos online, especialmente em contextos de relacionamento virtual. É crucial manter um nível saudável de desconfiança e precaução ao lidar com desconhecidos, mesmo que aparentam ser confiáveis.

Em suma, o estelionato sentimental perpetrado por Caio Henrique da Silva Camossatto, não apenas ilustra a sofisticação dos golpes modernos, mas também ressalta a

necessidade de vigilância e educação sobre a segurança pessoal, especialmente no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este trabalho explorou a origem histórica do estelionato, sua evolução para o estelionato sentimental na era digital e os impactos devastadores que causa às suas vítimas. Concluiu-se que o avanço tecnológico e a proliferação de novos meios de comunicação trouxeram novos desafios para o enfrentamento desse crime, exigindo não apenas as adaptações legislativas, como o Projeto de Lei 6.444/2019, mas também uma maior conscientização pública sobre os riscos envolvidos em relacionamentos virtuais.

É crucial que a sociedade e o poder público estejam atentos aos danos psicológicos, morais e patrimoniais causados pelo estelionato sentimental, além de apoiarem iniciativas que promovam a educação digital e a proteção das vítimas. Nesse entendimento, o futuro requer uma abordagem integrada entre o direito penal, civil e digital para enfrentar eficazmente essa forma insidiosa de crime, assegurando que aqueles que cometem tais atos sejam responsabilizados e que as vítimas encontrem amparo legal e social.

Ao concluir esse trabalho, reforço o meu compromisso com a pesquisa contínua e a defesa dos direitos das vítimas de estelionato sentimental. Esse estudo não apenas ampliou o meu entendimento sobre o tema, mas também reforçou a minha convicção na necessidade de uma justiça acessível e eficaz para todos os cidadãos. Que este trabalho contribua para uma maior conscientização e para a construção de um ambiente mais seguro e ético nas relações humanas, em âmbito digital e cotidiano.

REFERÊNCIAS

APC 5565/RJ. **Rel.** Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 25/09/2023, DJe 01/10/2023.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONJUR. **Estelionato sentimental prática emergente judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024/07/estelionato-sentimental-pratica-emergente-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GALLOTTI, M. I. **Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Brasília, 23 de março de 2022. AREsp n. 2.031.122. DJe de 28/03/2022.

IBDFAM. **Brasil registrou quase 80 mil uniões homoafetivas desde 2011; decisão histórica do STF completa 10 anos nesta quarta-feira (5).** 2021. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/8445/estelionato_sentimental_marco_legal>. Acesso em: 21 jul. 2024.

IDPB. Instituto Brasileiro de Direito Penal. **O que é estelionato sentimental e qual a pena?** 2022. Disponível em: <<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-estelionato-sentimental-e-qual-a-pena>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal.** Grupo GEN, 2022.

O GLOBO. **Golpista do tinder: homem é preso em restaurante do Rio por estelionato sentimental contra 11 mulheres.** 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/03/31/golpista-do-tinder-homem-e-preso-em-restaurante-do-rio-por-estelionato-sentimental-contra-11-mulheres.ghtml>>. Acesso em: 11 jul 2024.

OPICE BLUM ACADEMY. **Relacionamentos amorosos e o aumento dos índices do golpe do amor. 2020.** Disponível em: <<https://www.opiceblumacademy.com.br/relacionamentos-amorosos-e-o-aumento-dos-indices-do-golpe-do-amor/>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. **Estelionato sentimental:** homem terá que arcar com dívidas e empréstimo feitos em nome da ex 2020. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/58591>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro:** parte especial arts. 121 a 249. vol. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALES, R. **Estelionato sentimental.** 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-sentimental-o-golpe-do-amor/746595752>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

RICOTTA, L. C. A. **Estelionato Amoroso:** o golpe afetivo das relações abusivas. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2022. v. 1. 244p.

SOUZA, A.; NAIRA, G. **O estelionato amoroso:** uma análise da aplicação do estelionato amoroso nas redes sociais no Brasil e sua visão jurídica. 2023. Disponível em: <<https://revistaff.com.br/o-estelionato-amoroso>> Acesso em: 11 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Processo.** 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E792052%3C%2Fb%3E&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=P&operador=e&p=true&livre=792052>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de jurisprudência.** 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

UOL. **Estelionato afetivo cresceu 70% no Brasil em 2021.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/09/04/entenda-o-que-e-estelionato-sentimental.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2024.